



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13117.000056/2011-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.118 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARIA DA MOTA COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a matéria lançada com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Procede a parcela do lançamento decorrente de omissão de rendimentos decorrente de ação judicial, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343 de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para afastar a omissão de receita apurada sobre rendimento isento no valor de R\$ 28.061,82.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 32.888,74, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, ano-base de 2007, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente das seguintes omissões de receitas (fls. 08/12):

1. recebida de pessoa jurídica em ação trabalhista no valor de R\$ 70.110,91;
2. recebida da Fundação Universidade de Brasília no valor de R\$ 57,00.

Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 01/07):

1. não incide imposto sobre parcela dos rendimentos auferidos na ação trabalhista;
2. deveria ter recebido R\$ 85.416,12, mas, descontados o IRRF de R\$ 23.489,40 e a Previdência Oficial de R\$ 4.867,73, restou-lhe o valor líquido de R\$ 44.000,00;
3. na autuação, não foi considerado o IRRF;
4. a Notificação de Lançamento não esclarece nem demonstra quais são os rendimentos omitidos, para a incidência correta do tributo em comento;
5. dos rendimentos tributáveis, devem ser deduzidas proporcionalmente as despesas judiciais e os honorários advocatícios;
6. o advogado da causa se recusou a dar recibo, razão por que foi denunciado à OAB;
7. as indenizações por rompimento de vínculo trabalhista são isentas, conforme art. 39 do RIR/99, transcrevendo posicionamento doutrinário e jurisprudencial tratando de mencionada isenção;

8. “ficam prequestionadas as matérias dispostas nos artigos (sic) art. 145 CTN, art. 149, § Ú (sic) do CTC, art. 27, 63 e 65 da lei 9.784/99”.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 50/53):

1. a omissão de receita recebida da Fundação Universidade de Brasília no valor de R\$ 57,00 não foi contestada, restando incontroversa nos termos do art. 17, do Decreto 70.235/72;

2. quanto à omissão de receita decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 70.110,91, argumenta que, em análise da documentação acostada aos autos:

(a) não há comprovação de retenção nem de recolhimento do IRRF, tampouco determinação para que os valores pagos fossem líquidos de impostos devidos;

(b) a documentação apresentada não identifica verbas isentas nem valores dedutíveis da base de cálculo do citado imposto;

© o juiz que analisou o processo, conforme aduz a própria insurgente, reteve o imposto na fonte, o que indica ser tais parcelas tributáveis;

(d) se existem parcelas dedutíveis, ou isentas, estas devem estar demonstradas de forma clara em planilha de cálculo do juízo, com valores atualizados e discriminados, não podendo a prova ser feita através de petição inicial, ainda mais balizada em moeda que há muito deixou de circular (NCZ\$);

(e) a alegação passiva tratando dos motivos por que o recibo dos honorários advocatícios não foi apresentado carece de comprovação robusta, o que não consta nos autos.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado de documentação referente a mencionado processo judicial, arguindo, em síntese, que: (fls.60/68):

1. ao contrário do que foi argumentado na impugnação, realmente não houve IRRF;

2. restou-lhe o valor líquido de R\$ 44.000,00, já descontados a Previdência Oficial de R\$ 4.867,73 e os honorários advocatícios de R\$ 21.243,18, descontos dedutíveis na apuração do imposto devido;

3. o auto de infração não esclarece quais foram os rendimentos omitidos;

4. o juiz determinou que a sentença fosse liquidada nos termos da inicial, que pleiteava 13º salário, aviso prévio, férias, adicional de férias, FGTS indenização e diferenças salariais;

5. as despesas judiciais e os honorários advocatícios devem ser deduzido na proporção dos rendimentos tributáveis, dos tributados exclusivamente na fonte e dos isentos e não tributáveis, embora o advogado da causa tenha negado o fornecimento do recibo, o qual foi notificado extrajudicialmente e denunciado à OAB;

6. as indenizações por rompimento de vínculo trabalhista são isentas, conforme art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 39 do RIR/99, transcrevendo posicionamento doutrinário e jurisprudencial tratando de mencionada isenção;

7. *“ficam prequestionadas as matérias dispostas nos artigos (sic) art. 145 CTN, art. 149, § Ú (sic) do CTC, art. 27, 63 e 65 da lei 9.784/99”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/09/2014 (fls. 57) e a Peça recursal foi recebida em 23/10/2014 (fls. 60), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há arguição objetiva de preliminar no Recurso interposto, exceto a seguinte referência genérica: *“ficam prequestionadas as matérias dispostas nos artigos (sic) art. 145 CTN, art. 149, § Ú (sic) do CTC, art. 27, 63 e 65 da lei 9.784/99”.*

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, *“...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”.* Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente,

o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, a recorrente não contesta a omissão de receita recebida da Fundação Universidade de Brasília no valor de R\$ 57,00, restando a lide somente quanto à omissão decorrente da ação trabalhista na quantia de R\$ 70.110,91.

Posta assim a questão, passo ao enfrentamento da lide.

Analisando a documentação acostada aos autos, extrai-se informações relevantes para o deslinde da problemática, quais sejam (fls. 16 a 42):

1. trata-se de ação judicial impetrada após a extinção do vínculo trabalhistas entre a recorrente (reclamante) e a Prefeitura Municipal de Riachão (reclamada), cujas admissão e demissão se deram em 01/03/1979 e 30/12/1988 respectivamente;

2. na decisão, o juiz estabelece: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente em toda a sua inteireza a Reclamação intentada por [...] (fls. 35);

3. na inicial, consta a seguinte composição das verbas reclamadas, cujo total soma NCZ\$ 6.160,22, e não NCZ\$ 6.564,42 como lá está (fls. 29):

Ordem	Natureza da remuneração	Valor (NCZ\$)	Prop. (%)
01	Aviso prévio	80,84	1,3123
02	13º salário	404,20	6,5615
03	Adicional (CF, de 1988, art. 7º, XVII)	121,26	1,9684
04	FGTS	1.616,80	26,2458
05	Adicional (CF, de 1988, art. 10, I, ADCT)	646,72	10,4983
06	Diferenças salariais	3.290,40	53,4137
-	Total	6.160,22	100

4. na decisão, o juiz determina: "condeno a Reclamada, ainda, em honorários advocatícios à base de 15% [...] (fls. 36);

5. no Alvará Judicial, o juiz determina: "[...] a reclamante deverá comprovar o recolhimento do Imposto de Renda.

6. não há comprovação do recolhimento do IRPF;

7. não há comprovação do pagamento dos honorários advocatícios e nem da recusa do advogado em expedir o suposto comprovante de pagamento.

Ausência de comprovação da natureza indenizatória de parcela dos rendimentos

O CTN, sob o mandamento constitucional previsto no art. 146 da Carta Magna, delimitou que o fato gerador do IRPF é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza. Confirma-se:

CF, de 1988:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes

Lei nº 5.172, de 1966 - CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Como se vê, a legislação tributária não se confunde com a trabalhista, para fins de delimitar os rendimentos tributáveis, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do IRPF, a sua percepção por qualquer forma e a qualquer título, exceto aqueles cuja isenção está legalmente prevista. Nesse contexto, o fato do rendimento ter sido recebido acumuladamente em face de decisão judicial da Justiça Trabalhista, não tem o condão de afastar a incidência do IRPF como argumenta a recorrente.

Mais precisamente, vejamos os dispositivos do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

[...]

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

[...]

Nesse contexto, infere-se que a lista dos rendimentos tributáveis, disposta no art. 43 acima transcrito, é somente exemplificativa, e não exaustiva, como o é aquela do art. 39, também transcrito anteriormente, o qual trata das isenções. Logo, aquilo que não estiver expressamente listado no último (at. 39), incluído estará no rol do primeiro (art. 43) - excetuando-se os casos de PDV e férias indenizadas. Ademais, a configuração da exclusão do crédito tributário mediante outorga de isenção é condicionada a que sua concessão ocorra por lei **específica**, a qual deverá ser interpretada **literalmente**. Confirma-se:

CF, de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias [...]

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, [...] só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que

regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição [...] (grifo nosso)

CTN, de 1966:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (grifo nosso)

[...]

II - outorga de isenção;

Rendimento recebido acumuladamente

No ano-calendário em análise (antes da vigência da Lei n° 12.350, de 2010), o rendimento bruto recebido acumuladamente, dele podendo ser diminuído todo o dispêndio com ação judicial necessária ao respectivo recebimento, deveria ser oferecido à tributação. Dessa forma, referido montante seria levado a ajuste na DAA, facultadas tanto as deduções legalmente permitidas, como a compensação do IRRF sobre ele incidente com o imposto devido apurado na oportunidade, conforme preceitua o Decreto n° 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto n° 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Confirma-se:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12).

Visto assim a questão, da composição das verbas reclamadas na inicial, a incidência do IRPF se dará conforme abaixo:

Ordem	Natureza da remuneração	Incidência tributária
01	Aviso prévio	Rendimento isento
02	13° salário	Rendimento tributável
03	Adicional (CF, de 1988, art. 7º, XVII)	Rendimento isento
04	FGTS	Rendimento isento
05	Adicional (CF, de 1988, art. 10, I, ADCT)	Rendimento isento
06	Diferenças salariais	Rendimento tributável

Do exposto anteriormente, é razoável se contextualizar a omissão de receita apurada no procedimento fiscal, bem como os acréscimos legais dela decorrentes.

Omissão de receitas

Com tal leitura, pertinente consignar as razões por que a autoridade administrativa constituiu mencionado crédito tributário, composto do imposto apurado mais os acréscimos legais decorrentes (multa de ofício e juros de mora). Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes ao objeto trabalhado, conforme assevera o Decreto citado anteriormente. Nestes termos:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício [...]

Nessa seara, por ter sido comprovada a omissão de rendimentos, o autuante efetuou o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do citado Decreto. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Ocorre que parcela dos rendimentos tipos por omitidos são isentos e não tributáveis, razão por que a decisão de origem deverá ser reformada para a seguinte formatação:

1. omissão de receita no valor de R\$ 42.049,09, correspondente ao 13º salário (6,5615%) e às diferenças salariais (53,4137%), que representam 59,9751% do total apurado (R\$ 70.110,91 x 0,599751);

2. rendimento isento e não tributável na quantia de R\$ 28.061,82 correspondente ao aviso prévio indenizado (1,3123%), ao adicional - CF, de 1988, art. 7º, XVII - (1,9684%), ao FGTS (26,2458%) e ao adicional - CF, de 1988, art. 10, I, ADCT - (10,4983%), que representam 40,0249% do total apurado (R\$ 70.110,91 x 0,400249).

Por oportuno, conforme já se registrou anteriormente, a recorrente não logrou comprovar as despesas com honorários advocatícios, como também o recolhimento do IRPF, valores que não poderão ser deduzidos da base de cálculo apurada acima. Ademais, quem arcou com os primeiros foi a reclamada, a PM de Riachão/MA, tendo a contribuinte ficado de comprovar a quitação do segundo, o que não se vê nos autos.

Multa de ofício e juros de mora

Entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...])

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)*

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o contribuinte trouxe no Recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 506 da Lei nº 13.105, de 2015, e 472 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para afastar a omissão de receita apurada sobre rendimento isento no valor de R\$ 28.061,82.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz